



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 037/2023.

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório da Tomada de Preço em epígrafe, interposta pela empresa **M. OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.853.619/0001-32, estabelecida a rua Altair de Arruda Neves, nº 22, Retiro Poético, Cordeiro/RJ, Estado do Rio de Janeiro, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação, apresentada pela empresa M. OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS, ao ato convocatório da Tomada de Preços Nº 037/2023, cujo objeto é contratação de empresa para execução de serviços de revitalização das calçadas, muretas, muros de contenção, encosta lateral e reforma da iluminação pública da Av. Rodolfo Tardin, no 1º Distrito de Cantagalo, conforme explanado a seguir.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 30.2 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação.

“30.2 - Sob pena de decadência, poderá o licitante até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, impugnar este edital, perante a administração pública licitante, por falhas ou irregularidades, desde que o faça por escrito e fundamentadamente.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Abaixo, seguem as razões insurgidas pela empresa **M. OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS** em sua peça impugnatória:

“Com relação ao item: 4.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL onde seus subitens dizem:

a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

a.1) Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- Para os serviços de troca de luminárias de iluminação pública com a troca ou instalação de 13.00 unidades: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 25,00% dos quantitativos licitados;*
- Para os serviços de raspagem, recuperação e pintura de muretas uma área igual ou superior a 176,90m²: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 10,00% dos quantitativos licitados;*
- Para os serviços de raspagem, recuperação e pintura de muros de concreto armado uma área igual ou superior a 150,60 m²: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 10,00% dos quantitativos licitados;*

Os itens exigidos para comprovação de qualificação técnica onde diz: recuperação e pintura de mureta e recuperação de muro de concreto armado são descritos de uma forma específica ao ponto de parecer favorecimento, uma vez que: a elaboração dos atestados técnicos feito pelos profissionais, são retirados das mesmas fontes de pesquisa de preços utilizados na elaboração dos orçamentos públicos vindo de fontes como: "EMOP, SINAPI OU SCO" onde nessas fontes as planilhas não possuem a descrição raspagem de muretas por exemplo, ficando assim de uma forma não clara para a disputa licitatória desse processo.

Com relação a planilha orçamentária elaborada para a execução dos serviços, não foi previsto nenhum item para pagamentos do profissional técnico responsável pelos serviços a serem executados.

Onde, no item 14.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, deste mesmo edital temos as alíneas

b) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

c) No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

d) As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT/CRT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras, serviços de engenharia ou de técnica industrial



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

14.6.5. O profissional descrito deverá ser indicado pela licitante, em documento hábil (Declaração), como Responsável Técnico pela execução do serviço referente ao objeto do Projeto Básico, devendo o profissional assinar também tal indicação.

14.6.6. O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar de todo serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Cantagalo -RJ.

Subentende-se então que: seria necessário a inclusão do item para contratação e pagamento deste profissional na planilha orçamentária elaborada, permitindo-se assim que a empresa vencedora do processo licitatório venha executar os serviços contratados sem nenhum prejuízo financeiro para a mesa

E ao final requer:

“1. O conhecimento e acolhimento do pedido de revisão do edital e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, e revisado o edital de Licitação nº000037/2023;

2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.”

IV. MANIFESTAÇÃO DA ARÉA DEMANDANTE

Ao que se vê, o ponto nevrálgico de questionamento da impugnante encerra matéria estritamente técnica inerente aos meandros da Engenharia Civil, extrapolando, assim, os limites de conhecimento desta Comissão de Licitação. Com isso em vista, a fim de possibilitar a adequada resposta à Impugnação, foi esta submetida à análise do Setor Demandante o qual se manifestou da seguinte forma:

1. A divisão entre muro e mureta tem apenas o sentido de separar os serviços para facilitar a sua execução consequentemente o acompanhamento da obra pra efetuarmos as medições quando do término dos serviços, sendo aceito como atestado de recuperação e/ou pintura de Muro uma vez que serviços de mureta não existem nos sistema de custos oficiais;
2. Entendemos que a empresa especializada como conta do projeto básico deve ter em seus quadros os profissionais para execução dos serviços solicitados na Tomada de Preços.

Mediante o exposto pelo setor demandante, assiste razão à Impugnante no caso em análise, devendo serem acatadas, parcialmente, as razões apresentadas pela mesma nos termos acima expostos, alterando-se a redação dos itens 14.6.3 “a.1” e 14.6.4 “a”.

V - DECISÃO

Destarte, assiste razão à impugnante devendo o edital ser modificado.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, resultando na retificação do instrumento convocatório afim de modificar a redação dos itens 14.6.3 “a.1” e 14.6.4 “a” da Tomada de Preços 37/2023, e, consequentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e demais veículos de publicidade.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente - CPL